



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 68/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 09 de abril de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 08 de abril do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.062, de 28 de março de 2023.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda Supressiva nº 001, e com a emenda Modificativa nº 001.**
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos do município de Itaiópolis, para o quadriênio de 2025/2028.” de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Recebi em: 10/4/24
Assinatura

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Postulado manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 26 MARÇO DE 2024, que “ Dispõe sobre alterações nos cargos que menciona e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023, que “ Institui a Unidade Monetária Ambiental (UMA) para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, que “ Dispõe sobre as taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda Modificativa nº 001.**

Atenciosamente

Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

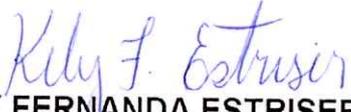
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


ADRIANO CEMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a presidente Kely Fernanda Estriser atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS CARGOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora relatora encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 022/2024

1/11

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2024, de 26 de março de 2024.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alterações nos cargos que menciona e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Resumo do Projeto de Lei Complementar Nº 6/2024:

Objetivo: Alterar a estrutura de cargos e funções na Prefeitura Municipal de Itaiópolis, com foco em: **Reorganização:** Subdivisão do cargo de Fiscal de Tributos e Posturas em duas funções específicas: Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas e Obras. Aumento para 3 cargos de Contador.

Extinção de 3 cargos de Técnico em Contabilidade.

Atualização: Reajuste das atribuições e responsabilidades de cada cargo, com foco em maior clareza e detalhamento. Inclusão de novas responsabilidades relacionadas à tecnologia e à legislação vigente.

Melhoria na gestão: Adequação da estrutura de cargos às necessidades da administração pública municipal. Otimização dos recursos humanos e financeiros.

Detalhes das alterações:

Fiscal de Tributos: Foco na fiscalização, lançamento e cobrança de tributos municipais.

Atribuições específicas como lavrar autos de infração, realizar diligências e orientar contribuintes.

Fiscal de Posturas e Obras: Fiscalização de obras, posturas e comércio em geral. Atribuições como vistoriar obras, notificar irregularidades e aplicar medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Contador: Aumento para 3 cargos para atender à demanda da gestão pública. Atribuições como elaborar relatórios, controlar a execução orçamentária e prestar informações ao Tribunal de Contas.

Técnico em Contabilidade: Extinção de 3 cargos, com realocação de funções para outros cargos.

Impacto: Maior eficiência na fiscalização e arrecadação de tributos. Melhoria na gestão das obras e posturas no município. Otimização dos recursos humanos e financeiros da Prefeitura

Resumo da Justificativa do Projeto de Lei Complementar Nº 6/2024:

Motivo: Desmembrar o cargo de Fiscal de Tributos e Posturas em dois cargos: Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas. Criar mais um cargo de Contador para atender ao Fundo Municipal de Educação. Extinguir três cargos de Técnico em Contabilidade para não aumentar as despesas com pessoal.

Benefícios: Maior eficiência na fiscalização e arrecadação de tributos. Melhoria na gestão das obras e posturas no município. Otimização dos recursos humanos e financeiros da Prefeitura.

Apoio: Indicação nº 55, de 11 de março de 2024, da vereadora Carolina Gaio.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 26.03.2024, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 02.04.2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3/11

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO PARA EXECUÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

O atual projeto de Lei Complementar tem como finalidade ALTERAR A LEI 17, de 03 de abril de 2012, a qual dispõe sobre o plano de classificação de cargos e vencimentos do quadro de pessoal efetivo da Administração do Município de Itaiópolis.

O Projeto de Lei Complementar nº 06, de 26 de março de 2024, possui as seguintes mudanças: **Objetivo:** Alterar a estrutura de cargos e funções na Prefeitura Municipal de Itaiópolis, com foco em: **Reorganização:** Subdivisão do cargo de Fiscal de Tributos e Posturas em duas funções específicas: Fiscal de Tributos e Fiscal de Posturas e Obras. Aumento para 3 cargos de Contador. Extinção de 3 cargos de Técnico em Contabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Quanto à iniciativa legislativa, a proposta em questão não enfrenta impedimentos, uma vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece de forma clara que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - **Criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Com base na análise do projeto de lei complementar à luz do Artigo 51, Inciso I, da Lei n.º 1 de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), verifica-se que a proposta está em conformidade com a prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, uma vez que trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Orgânica Municipal de Itaiópolis.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 – Compete ao Município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber:

A proposição, ao ser analisada, evidencia a ausência de falhas de natureza legislativa em sua origem. Importante observar que o projeto de lei complementar é adequado às intenções do autor.

É fundamental destacar, primeiramente, que as normas jurídicas mantêm uma relação hierárquica e de subordinação, sendo a norma constitucional o ápice desse ordenamento. Nesse contexto, coexistem aspectos tanto materiais quanto formais no âmbito da hierarquia das normas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assim, ressalta-se a harmonia do projeto com a estrutura legal, assegurando sua conformidade tanto em termos de conteúdo quanto de forma. Essa observação reforça a capacidade do projeto de lei complementar em atender aos objetivos propostos pelo seu autor

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.

O Projeto de Lei n. 05, de 23 de fevereiro de 2024 está em conformidade com a jurisprudência do STF e respeita a competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EM ANO ELEITORAL

Destaco a pertinência de abordar alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, além de tratar de outras providências.

Vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A **repartição dos limites** globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

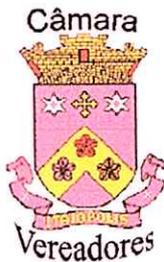
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

A criação de cargos, assim como qualquer medida que resulte em aumento de despesas com pessoal, está sujeita às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme mencionado no artigo 21 apresentado. **Analogamente, a análise do prazo para a criação de cargos em ano eleitoral deve ser realizada com a devida atenção às normativas estabelecidas.**

A criação de cargos deve observar as exigências estabelecidas nos arts. 16 e 17 da LRF, além de respeitar o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal. Além disso, o inciso II do art. 21 proíbe expressamente o ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos **180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.**

Portanto, ao analisar a criação de cargos em ano eleitoral, é crucial garantir que o processo normativo ou legislativo esteja em conformidade com as disposições da LRF. O prazo estabelecido pelos 180 dias antes do término do mandato também se aplica a essa situação, sendo fundamental que o processo seja concluído dentro desse período para evitar a nulidade do ato.

Diante do exposto, ressalta-se a relevância de notar que o presente projeto está em conformidade com os prazos estipulados por lei. No entanto, é crucial observar que a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

data-limite para a contratação, estabelecida em 5 de julho de 2024, corresponde precisamente a 180 dias antes do término do mandato previsto para o final do corrente ano.

8/11

Cabe salientar que essa data limite, fixada em 05/07/2024, é de extrema importância, pois coincide com o prazo máximo para a posse dos candidatos aprovados no concurso. É imperativo que essa condição seja devidamente considerada, assegurando a viabilidade temporal para a efetivação e pleno exercício dos novos servidores públicos em consonância com o cronograma estabelecido.

DO IMPACTO FINANCEIRO

O projeto de lei em questão acompanha Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, instrumento de extrema relevância para a análise dos dados financeiros do município, especificamente no que diz respeito às receitas e despesas. O relatório auxilia na transparência e a compreensão integral do impacto econômico que a proposição pode acarretar.

A Apuração do Cumprimento do Limite Legal (RGF) com Despesas com Pessoal: **Conforme o relatório do Contador Rodrigo Garcia da Silva, a apuração do RGF com despesas com pessoal -DTP encontra-se em 49,78%.**

Embora este valor esteja abaixo do limite legal de 51,35%, é crucial realizar uma análise aprofundada para compreender a real situação fiscal da entidade.

Para auxiliar nesta análise, o presente texto detalha os seguintes aspectos:

Definição do RGF: O RGF, ou Relatório de Gestão Fiscal, é um instrumento fundamental para a gestão fiscal de entes públicos. Ele demonstra a situação das contas públicas, incluindo o cumprimento dos limites de despesas com pessoal, dívida pública e outros indicadores relevantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Limite legal para despesas com pessoal: A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um limite de 51,35% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as despesas com pessoal dos entes públicos.

Situação atual: O RGF indica que o percentual de despesas com pessoal está em 49,78%, **abaixo do limite legal, assim o Contador conclui que o referido projeto atende COM RESSALVAS as condições da Lei Complementar Federal 101/200 LRF.**

IV – DOS TRÂMITES

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso V.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos:

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não possui status constitucional, **uma vez que, não introduz modificações na Lei Orgânica.** Adicionalmente, no que tange à técnica de elaboração e redação, a proposição está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Cabe ressaltar que a ausência de impacto na Lei Orgânica denota que o projeto não visa alterar as disposições fundamentais da estrutura normativa do ente federativo, concentrando-se, em vez disso, em ajustes específicos dentro do arcabouço legal existente.

Por fim, a observância às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998 atesta a adequada aplicação de princípios que visam a clareza, precisão e ordem lógica na redação normativa, fortalecendo, assim, a qualidade técnica do projeto de lei em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES:** de Redação, Legislação e Justiça (art. 68 R. I.), Legislativa Permanente de Finanças e Orçamento e Contas do Município (art. 69 R.I).

Ressalta-se ainda, que o quórum de deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da Lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** 1dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único:

A Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015).

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Em relação ao voto do presidente:

Conforme determina o art. 51 do Regimento Interno:

Art. 51. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

[...]

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quórum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de

1 A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil, ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, salvo, se ocorrer empate.

O exposto constitui um parecer de natureza técnico-opinativa, refletindo uma análise fundamentada nos aspectos legais e normativos aplicáveis. Importante ressaltar que esse parecer, embora forneça uma avaliação técnica, não obsta a continuidade do processo legislativo, permitindo sua tramitação e eventual aprovação.

V – DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 006/2024.**

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

2. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

4. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 02 de abril de 2024


Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal